



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722082/2016-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.390 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente MARTA MEIRELES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Somente são dedutíveis as despesas efetuadas que tenham como beneficiário o contribuinte ou seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 23/27), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, em que foram efetuadas as seguintes alterações:

1. **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**, no valor de R\$ 18.302,76, pelas razões enumeradas na Descrição dos Fatos de f. 24/25 (“Glosa de valor pago a Pró-Saúde referente ao beneficiário Serafim José da Silva, uma vez que ele não é dependente relacionado nesta declaração”).

A contribuinte apresentou impugnação (f. 2/4), que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ FORTALEZA de f. 42/45.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 55/58. Em síntese, alega que efetuou pagamentos de despesas médicas após o óbito de Serafim José da Silva, seu dependente. Argumenta que a documentação apresentada foi emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que continuou efetuando descontos relativos às referidas despesas em anos subsequentes ao do falecimento.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Nos termos da legislação que rege o Imposto sobre a Renda, somente são dedutíveis, na Declaração de Ajuste, as despesas médicas que tenham como beneficiário o contribuinte ou seu dependente.

Ocorre que, conforme consta dos Autos, o Sr. Serafim José da Silva veio a óbito em fevereiro de 2012. Desta forma, poderia ser declarado como dependente e fazer jus a dedutibilidade até o Exercício 2013.

Para o Exercício 2014, justifica-se a manutenção da glosa, haja vista que se trata de despesa com pessoa não dependente do contribuinte, nos termos da legislação aplicável.

Desta forma, adoto a motivação do voto exposto na decisão de primeira instância, que indeferiu a dedução das despesas glosadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10166.722082/2016-83
Acórdão n.º **2001-000.390**

S2-C0T1
Fl. 3

José Ricardo Moreira